



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 014/2023.

Processo Administrativo nº 043/2023.

Objeto: O objeto deste Termo de Referência é a contratação de empresa especializada para fornecimento do serviço de internet banda dedicada 10Mb e/ou banda larga a partir de 300MB com IP fixo, Internet Móvel a partir de 100GB (WIFI e 4G) com roteador comodato, Linha 0800 ilimitado e Tronco digital E1/SIP ilimitado 30 canais (DDR) para atender às necessidades do CRO-BA.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07, localizada à Avenida Abolição, nº 4140, Bairro Mucuripe, CEP: 601650-82, Fortaleza/CE, e-mail: mariana.lima@mobwire.com.br, ana.guilherme@mobwire.com.br, tempestivamente, contra os termos do **Edital Pregão Eletrônico n.º 014/2023**.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo Licitatório já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em resumo, a impugnante requer que:

“b) a RETIFICAÇÃO do edital em análise, para que seja desmembrado em dois lotes, sendo um para o serviço de internet e outro para telefonia”.

Resposta à Impugnação: Esta Administração sempre em seu planejamento de contratações age com extrema cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir os itens que o integram cada processo, bem como os itens que serão agrupados, pois necessária a compatibilidade entre si, observando-se, inclusive, as regras de mercado para a comercialização dos produtos e serviços, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Além disso, a estruturação e organização dos lotes foram realizadas de acordo com as necessidades e requisitos deste Conselho.

Nesse sentido, importante ressaltar que a divisão dos serviços em lotes é uma prática comum em processos licitatórios, e sua finalidade é promover a competitividade e possibilitar a participação de um maior número de empresas interessadas.

O agrupamento realizado no bojo do processo em epígrafe se justifica claramente pela associação entre os itens que em regra tem natureza similar e são atendidos por inúmeras empresas, conforme pesquisa de preço realizada na fase interna da licitação. Ademais, a pouca expressividade na demanda dos itens em apreço tornaria o pregão extremamente custoso e tecnicamente inexecutável. Desta forma, consideramos que o agrupamento de itens em lotes foi feito segundo argumentos técnicos do setor correspondente, estando em completa adequação com jurisprudência do TCU e a legislação de regência.

Nesse ínterim, cumpre esclarecer que a divisão do pregão em lotes por associação é medida plenamente reconhecida pelo TCU, entendimento pacificado da súmula 247 do TCU, mencionada no



Acordão 5260/2011 (1a Câmara), senão, vejamos:

“5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação ‘por itens’, nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação ‘por preço global’. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalescente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. **Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.**”

6. Nessa esteira, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro. 7. Assim, e considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não vislumbro qualquer irregularidade.” (grifo nosso).

Assim, a organização desta licitação por lotes foi cuidadosamente elaborada, após uma análise detalhada das demandas deste Conselho, e mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, gerando, desse modo, maior eficiência na gestão contratual, melhor relação custo-benefício, de forma a atender às necessidades específicas da instituição, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos contratados para entrega ou prestação de serviços, aumenta-se a incidência de possibilidades de descumprimento contratual, resultando em necessidade de notificações e demais providências necessárias, consequentemente ampliando-se o custo operacional desta Administração. Portanto, mencionado agrupamento em lotes, em atendimento às necessidades do Órgão, é legal, legítima e em conformidade com a legislação vigente.

Além disso, cabe destacar que o princípio da competitividade, essencial em processos licitatórios, é fortalecido pela divisão em lotes, uma vez que permite que empresas especializadas em determinados serviços participem da concorrência, promovendo a possibilidade de oferecer soluções mais eficientes e adequadas às demandas específicas do Órgão Contratante.

Diante de todo o exposto, considerando esclarecidas as dúvidas levantadas e que em nenhum ponto restou demonstrado, na forma do art. 21, §4º, do Lei n. 8.666/93, que tal impugnação leve à necessidade de alteração do edital ou que ocasione impacto na formulação de propostas por parte dos licitantes, decido pelo INDEFERIMENTO dos pedidos formulados na Impugnação, em conformidade com a Legislação Pátria.

Salvador - BA, 18 de julho de 2023.

Irla Nunes Silva Eloy
Pregoeira – CRO-BA

*Original assinado nos autos do processo.